

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.553, DE 2015

Dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância.

Autor: Deputado VALDIR COLATTO

Relatora: Deputada PROFESSORA
MARCIVANIA

I - RELATÓRIO

O PL nº 3.553, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, retorna à Câmara dos Deputados em virtude de duas emendas aprovadas pelo Senado Federal.

Na Câmara, o projeto foi aprovado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e foi remetido ao Senado Federal em 11 de agosto de 2017.

A proposição dispõe sobre o exercício da atividade de condutor de ambulância. São enumerados os requisitos que devem ser observados para o exercício profissional, como ter recebido treinamento especializado. Além disso, torna obrigatório o acompanhamento do condutor nos atendimentos.

A primeira emenda da casa revisora suprime o art. 1º do projeto, que apenas dispõe que “a atividade de condutor de ambulância rege-se por esta Lei”. Os demais artigos são renumerados.

A segunda emenda altera a redação do art. 3º do projeto de:

Art. 3º É obrigatório o acompanhamento do condutor de ambulância nos atendimentos, indistintamente da equipe de saúde.

Para:

Art. 3º Aplica-se o disposto no art. 2º a todo profissional que exerça, de forma constante, a condução de ambulância, ainda que acumule outra função no âmbito de equipe de saúde.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A matéria já está aprovada e, nessa fase do processo legislativo, cabe-nos apenas decidir entre o texto original da Câmara e as emendas feitas pela Casa revisora, o Senado Federal.

A primeira emenda que suprime o art. 1º do projeto torna o texto confuso e sem a referência inicial necessária, contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *“dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”*. O art. 7º desta Lei determina que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o seu respectivo âmbito de aplicação.

A segunda alteração feita pelo Senado determina a aplicação do art. 2º a todo condutor, ainda que acumule outra função, o que nos parece desnecessária. Na realidade os condutores já estão sujeitos aos requisitos estabelecidos no Código Brasileiro de Trânsito, referidos no projeto.

Diante do exposto, votamos pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 do Senado Federal ao PL nº 3.553, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCIVANIA
PCdoB/AP